DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13710/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19734/2015
PROTOCOLO	: 1648178
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS	: NELSON VIEIRA ARIEL SILVEIRA VIEIRA ERICK SILVEIRA VIEIRA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à pensão por morte concedida aos beneficiários **Nelson Vieira**, **CPF/MF nº 905.984.071-20, Ariel Silveira Vieira, CPF/MF nº 073.051.111-12 e Erick Silveira Vieira, CPF/MF nº 073.050.941-96**, cônjuge e filhos da ex-segurada, Senhora Elisângela da Cunha Silveira, CPF/MF nº 811.405.501-44 (cargo: Auxiliar de Enfermagem), deferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Naviraí – MS - NAVIRAÍPREV.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 14284/2017 (f. 38-40) tendo em vista que os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 2ª PRC - 13028/2017 (f. 41) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte aos beneficiários supracitados foi formalizado através da Portaria nº 029/2015, de 12 de novembro de 2015 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.472, de 16 de novembro de 2015 (f. 35), com amparo legal no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 10.887/2004, combinado com o artigo 32, II, "a", da Lei Municipal nº 1.629, de 16 de maio de 2012, conforme Portaria nº 029/15.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 39), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12 e Instrução Normativa nº 39, de 20.03.2013, vigentes à época da concessão.
> (...)
> Verifica-se que a Pensão foi concedida regularmente aos interessados, com fulcro no art. 40, § 7º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 10.887/2004, combinado com o art. 32, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal nº 1629, de 16 de maio de 2012, conforme Portaria nº 029/15, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1472, de 16 de novembro de 2015, peça virtual nº 05.
> (...)
> Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o registro da concessão da Pensão.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 41), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 10.887/2004, combinado com o artigo 32, II, "a", da Lei Municipal nº 1.629, de 16 de maio de 2012, relativamente aos beneficiários abaixo relacionados:

Beneficiários	Ex-Segurada
Nelson Vieira CPF/MF nº 905.984.071-20 **Ariel Silveira Vieira** CPF/MF nº 073.051.111-12 **Erick Silveira Vieira** CPF/MF nº 073.050.941-96	Elisângela da Cunha Silveira CPF/MF nº 811.405.501-44 Cargo: Auxiliar de Enfermagem Matrícula: 176/7

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator